



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000306455**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000695-93.2023.8.26.0627, da Comarca de Teodoro Sampaio, em que são apelantes ADÉLIA ALVES MISTRÃO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), CÉLIA DA SILVA PEREIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), CRISTIANO SILVA PEREIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), GENI ALVES DA SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), NILCE ALVES PEREIRA DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e VERA LÚCIA PEREIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado JUÍZO DA COMARCA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**AUGUSTO REZENDE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000695-93.2023.8.26.0627

Comarca: Teodoro Sampaio

Juiz: Raphael De Oliveira Machado Dias

Ação: Arrolamento de bens

Apte: Vera Lucia Pereira e Outros

Voto nº 25351

Direito Civil. Apelação. Sucessões. Recurso não conhecido.

I. Caso em Exame

Homologação da partilha dos bens deixados por Francisco Cornel Pereira e Reginalda da Silva Pereira, sem expedição de mandado de registro de imóvel em nome da inventariante devido ao princípio da continuidade registral. A parte interessada recorreu, alegando que a escritura pública de compra e venda foi autorizada pelo espólio de José Miguel de Castro Andrade, com concordância dos herdeiros e sem prejuízo a terceiros, solicitando a expedição de alvará para registro do imóvel.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o recurso atende ao princípio da dialeticidade, evidenciando o desacerto da decisão recorrida.

III. Razões de Decidir

3. O recurso não ataca especificamente os fundamentos da decisão impugnada, não cumprindo o ônus de evidenciar o desacerto da decisão recorrida.

4. A ausência de impugnação específica impede o exame pelo tribunal, conforme o princípio da dialeticidade e o efeito devolutivo do recurso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de impugnação específica inviabiliza o conhecimento do recurso. 2. A medida solicitada prescinde de intervenção judicial, podendo ser regularizada diretamente no registro.

Legislação Citada: CPC, art. 515.

Jurisprudência Citada: STJ, EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, DJe 03/05/2010.

A sentença de fls. 198/199, mantida integralmente pela decisão de fls. 205/206 em sede de embargos de declaração, homologou a partilha apresentada a fls. 176/177, dos bens deixados por Francisco Cornel Pereira e Reginalda da Silva Pereira. Por derradeiro, deixou de determinar a expedição de mandado de registro de imóvel em nome da inventariante ante o princípio da continuidade registral.

Em seu recurso, a parte interessada aduz que foi outorgada a escritura pública de compra e venda em favor do “de cujus”, da qual foi autorizado pelo espólio do alienante José Miguel de Castro Andrade, também falecido, no processo nº 0000182-68.1982.8.26.0405 (antigo 405.01.1982.000182-8) ordem 06/2005, mediante alvará (cf. fls nº 150/155). Pontua que os herdeiros estão de acordo e ausente prejuízo a terceiros. Insiste na expedição de alvará para registro do imóvel em questão.

É o relatório.

*Argumentação e dispositivo.*

O recurso não comporta conhecimento.

É que em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do inconformismo, o desacerto da decisão recorrida, o que não se verifica na hipótese.

Na hipótese, o Juízo deixou de determinar a expedição de mandado de registro do imóvel em nome da inventariante ante o princípio da continuidade registral.

A fundamentação mencionada, com efeito, não foi objeto de insurgência no apelo.

Como se sabe, a ausência de impugnação específica da matéria na apelação impede seu exame pelo tribunal. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 (STJ, EDcl no REsp 856509/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, DJe 03/05/2010).

Ademais, “recursos que não atacam especificamente os fundamentos da decisão impugnada geram uma quase impossibilidade de exercício pleno à defesa, porque dificultam sobremaneira a resposta: de duas uma, ou a parte responde ao recurso, ou sustenta que deve prevalecer a decisão impugnada” (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al]; Coordenadores. “Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil”; artigo por artigo [livro eletrônico]; 1ª Ed. São Paulo: RT, 2016. Epub. ISBN 978-85-203-6758-2; p. 1.327).

Pontue-se, por derradeiro, que a rigor nem sequer há

interesse no recurso, uma vez que a medida prescinde de intervenção do Poder Judiciário. O interessado poderá encaminhar à matrícula tanto a escritura pública conferida por alvará quanto o formal de partilha, para fins de regularização do registro.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

Augusto Rezende  
Relator